

PROJETO DE LEI

Nº 33/2018

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO



SECRETARIA

Autoria: CÍNTIA DE ALMEIDA

Assunto: Institui o "Projeto Adote uma Lixeira" no Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 33/2018

Institui o "Projeto Adote uma Lixeira" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Sorocaba, o "Projeto Adote uma Lixeira", com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa.

Art. 2º O presente projeto de lei consiste na adoção de lixeiras, sob pena de multa, pelos estabelecimentos comerciais, que deverão ficar localizadas na parte externa das portas dos estabelecimentos, respeitando a área de circulação de pedestres.

Parágrafo Único: A manutenção e o recolhimento dos lixos depositados nas lixeiras do "Projeto Adote uma Lixeira" será realizado pelo próprio estabelecimento comercial.

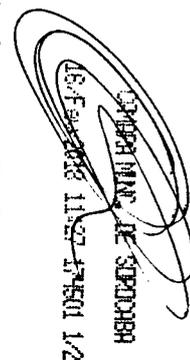
Art. 5º O descumprimento do disposto no artigo anterior, sujeitará aos infratores multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do Município de Sorocaba (UFMP) e na reincidência, o dobro da multa imposta.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S.; 15 de fevereiro de 2018.


CÍNTIA DE ALMEIDA
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa tem a premissa de colaborar em manter a cidade limpa, considerando que atualmente, o lixo está entre os principais desafios a serem enfrentados pelas autoridades públicas.

O lixo deve ser diariamente retirado das ruas, calçadas, praças, parques e outros logradouros públicos. Caso contrário, pode prejudicar o sistema de escoamento da água da chuva, resultando no entupimento de bueiros e no acúmulo de águas inundando ruas e provocando enchentes pluviais.

Outro fator de relevância é o comprometimento da saúde pública, já que o lixo dispensado incorretamente atrai insetos, ratos, escorpiões, etc., aliando-se isso as chuvas, podem servir de criadouro para o mosquito aedes aegypti, transmissor da dengue, zika e febre chikungunya, além de comprometer a conservação do meio ambiente.

Lembrando que também é de competência do Município a gestão do lixo e a proteção do meio ambiente, nos termos da Constituição Federal, em seu art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Portanto, o objetivo desta iniciativa é estimular ações que possibilitem a prática de limpeza pública, com benefícios à cidade sob todos os aspectos, criando uma conscientização de que cidade limpa é sinônimo de progresso, desenvolvimento e civilização.

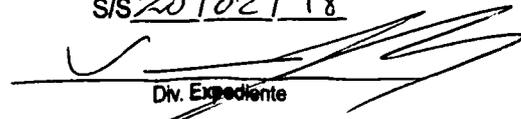
Assim, diante do exposto, pelos legítimos méritos da proposição, solicito apoio dos Nobres Pares na aprovação desta importante questão.

S.S., 15 de fevereiro de 2018.


CÍNTIA DE ALMEIDA
Vereadora

Recebido na Div. Expediente
16 de fevereiro de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 201021/18

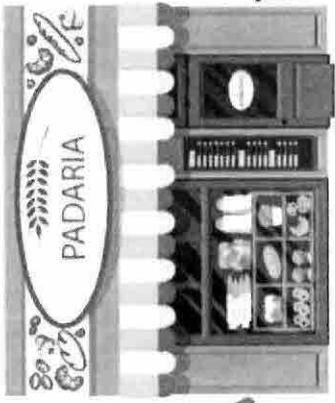
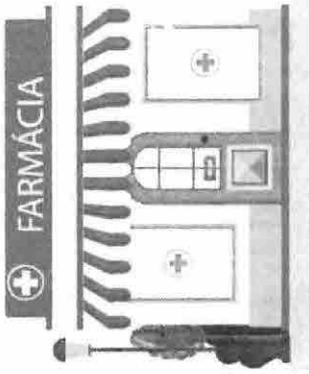
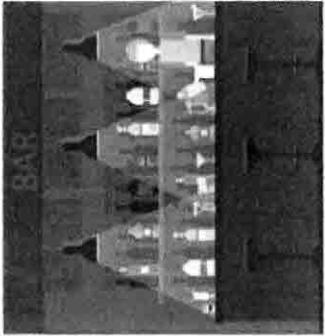
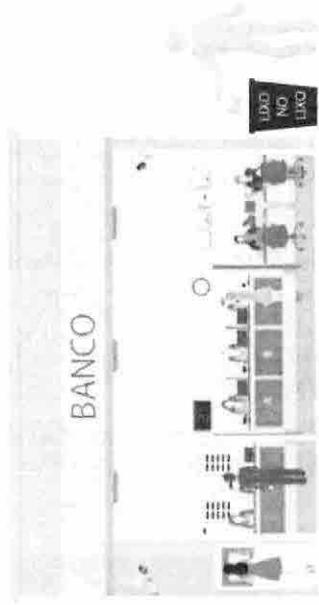

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

20/02/18



CIDADE LIMPA LIXO NO LIXO



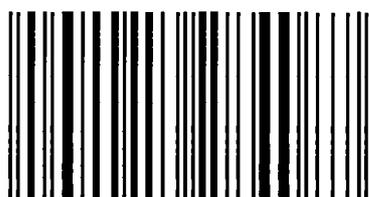
Recibo Digital de Proposição

Autor : Cíntia de Almeida

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o "Projeto Adote uma Lixeira" no Município de Sorocaba

Data de Cadastro : 16/02/2018



4102017284087



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2018

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Cíntia de Almeida.

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição do "Projeto Adote uma Lixeira" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído, no Município de Sorocaba, o "Projeto Adote uma Lixeira", com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa (Art. 1º); o presente projeto de lei consiste na adoção de lixeiras, sob pena de multa, pelos estabelecimentos comerciais, que deverão ficar localizadas na parte externa das portas dos estabelecimentos, respeitando a área de circulação de pedestres. A manutenção e o recolhimento dos lixos depositados nas lixeiras do "Projeto Adote uma Lixeira" será realizado pelo próprio estabelecimento comercial (Art. 2º); o descumprimento do disposto no artigo anterior, sujeitará aos infratores multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do Município de Sorocaba (UFMP) e na reincidência, o dobro da multa imposta (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que as disposições deste PL impõem aos estabelecimentos comerciais a obrigação pela limpeza pública, em áreas externas ao estabelecimento, onde a Prefeitura disponibiliza containers para tal fim, frisa-se que:

A regulamentação de serviço público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo; sublinha-se que:

Corroborando com a afirmação retro destaca-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

3.10 Execução de Obras e Serviços

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução de obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obra e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A organização dos serviços públicos (ou gerenciamento de serviço público) é atividade de exclusiva competência do Prefeito; cabendo nesta seara privativamente ao Chefe do Executivo inaugurar o processo legislativo; sendo:

Este o exato entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, datado em 07.10.2009, onde destacamos parte do Acórdão, infra:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)*

Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que versem sobre a organização dos serviços da Administração Pública.(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada/Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 179.951-0/1-00 da Comarca de São Paulo - Voto 15 717 em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 2.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1.º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante ("Do Processo Legislativo", Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061 /AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721 /ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes). (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A regra de competência descrita na retro exposição, tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (g.n.)*

Sobre o **princípio da separação de poderes**, base do Estado Democrático de Direito, citamos abaixo, parte da obra de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, página 407:

*A divisão segundo o critério funcional é a célebre "**separação de poderes**", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, **administração** e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, **que as exercerão com exclusividade**, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconhece três funções distintas, entre elas a executiva. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássica, tomando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e **é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal**. (g.n.)*

Somando-se a retro exposição destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, determina que incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

serviço público, sendo certamente inconstitucional impor aos estabelecimentos comerciais providências caracterizadas como serviço de limpeza pública, sob pena de multa, ressalta-se infra os ditames constitucionais sobre a prestação de serviço público:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, tais como, gerenciamento dos serviços públicos, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios, **sendo assim, é defeso por iniciativa parlamentar, inaugurar o processo legislativo, sobre providência eminentemente administrativa**. Destaca-se, ainda, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; sendo ainda:

Inconstitucional este PL por impor aos estabelecimentos comerciais providências que caracterizam serviço de limpeza pública, de competência da Administração Pública nos termos do art. 175, Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, frisa-se que deve ser corrigida a numeração deste PL, após o Art. 2º, onde consta Art. 5º, passe a constar Art. 3º; bem como a cominação de multa deve ser em Reais, pois, inexistente no Município de Sorocaba a UFMS.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 33/2018, de autoria da nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que institui o "Projeto Adote uma Lixeira" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 33/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que "*Institui o "Projeto Adote uma Lixeira" no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

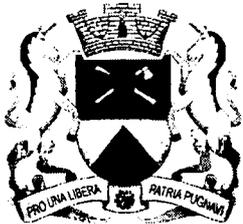
S/C., 09 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

15



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba 27 de fevereiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHOTO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Nesta

Rafael Domingos Militão, vereador em pleno exercício de suas prerrogativas constitucionais, vem através do presente, formalizar o interesse partidário (MDB) deste gabinete em dar andamento aos Projetos de Lei de autoria da Sra. Cíntia de Almeida, quando ainda vereadora, atualmente, Secretária de Igualdade e Assistência Social.

Portanto, solicitamos manter a regular tramitação legislativa dos seguintes Projetos de Lei, abaixo enumerados, agora encampados por este vereador.

Projeto de Lei 36/2018: Institui o mês de agosto como "Agosto Dourado" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei 35/2018: Institui o "Dia do Ouvidor Municipal" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei 34/2018: Institui Posto de Coleta e Armazenamento de Leite Materno nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e dá outras providências.

Projeto de Lei 33/2018: Institui o "Projeto Adote uma Lixeira" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei 30/2018: Institui o Serviço Social Escolar nas Escolas Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Certo das providências de V. Ex.^a firmo o presente com meu respeito e consideração.

**DEFIRO COMO REQUER
EM**

**MANGA
PRESIDENTE**

Atenciosamente

Rafael Domingos Militão
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
01/Mar/2018 15:44 174986 1/2

RC



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0147

Sorocaba, 12 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 33/2018, da Edil Cíntia de Almeida, que institui o "Projeto Adote uma Lixeira" no Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 233/18

Sorocaba, 12 de junho de 2018

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0147, datado de 12/3/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 33/2018, de autoria da nobre Vereadora licenciada Cintia de Almeida, que institui o "Projeto Adote uma Lixeira".

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SESAN- Secretaria de Saneamento que:

A redação dada ao mencionado Projeto de que o ato de adoção proposto não é voluntário e sim uma obrigação aos estabelecimentos comerciais, sob pena de multa, além da obrigação da manutenção e do recolhimento dos lixos depositados nas lixeiras. Ou seja, os comerciantes que já pagam obrigatoriamente taxa de remoção de lixo com fatores de cálculos multiplicados (Lei nº 9430/2010), seriam ainda mais onerados com tal legislação.

Mediante ao exposto e, valorizando a nobre intenção da ilustre Vereadora, solicitamos nova oportunidade para discussão prioritariamente com a SESAN- Secretaria de Abastecimento.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL, SECRETARIA 13/Jun/2018 11:27 178455 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 19 de Junho de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL - SOROCABA 19/06/2018 13:40 178715 1/2

Ao

Exmo Sr.

Rodrigo Maganhato

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Nesta

Solicito o **arquivamento** do Projeto de Lei nº 33/2018 de autoria da Vereadora Cíntia de Almeida e acordo com a Resolução nº 322, de 18 de Setembro de 2007, art. 85.

Sem mais, subscrevo-me, renovando os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Rafael Domingos Militão

Vereador

**DEFIRO COMO REQUER
EM**

**MANOÁ
PRESIDENTE**